

## JUSTIFICATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Processo n.º 2025-NHJH8

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia civil para o CEET em Lúna/ES.

Trata-se de análise técnica e jurídica da documentação reapresentada pela empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA em resposta à diligência promovida pela Administração Pública no âmbito do certame licitatório em epígrafe.

A diligência constitui instrumento fundamental para concretização dos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa nas contratações públicas. Trata-se de mecanismo expressamente admitido pela Lei nº 14.133/2021, destinado a permitir à Administração Pública esclarecer dúvidas, sanar falhas formais, complementar informações e evitar desclassificações precipitadas decorrentes de meros vícios sanáveis, desde que preservadas a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a integridade da proposta originalmente apresentada.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para saneamento e esclarecimento da instrução processual, devendo a Administração prestigiar o aproveitamento dos atos e a competitividade do certame sempre que possível, especialmente quando inexistente alteração substancial da proposta econômica apresentada.

Entretanto, após análise técnica, detalhada e comparativa entre a planilha orçamentária inicialmente apresentada e a documentação posteriormente reapresentada pela licitante, constatou-se a ocorrência de alterações substanciais na estrutura econômica da proposta comercial originalmente ofertada, circunstância que extrapola de maneira manifesta os limites legalmente admitidos para saneamento em sede de diligência.

A empresa alega em sua peça defensiva que a duplicidade de itens na seção 15.03 decorreu de um erro material na conversão do arquivo PDF para Excel. Contudo, ao apresentar a dita "Planilha Corrigida", a proponente manteve exatamente o mesmo valor global final. Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, o saneamento de erros materiais e falhas formais é permitido (art. 59, § 2º, e art. 64), desde que não altere a substância da proposta. Ressalte-se que a documentação editalícia foi disponibilizada com antecedência suficiente, tendo o edital fixado o período de acolhimento das propostas

de 31/03/2026 a 08/05/2026, com abertura em 08/05/2026 às 10h, além de prever expressamente que os documentos integrantes do certame, inclusive projetos, termo de referência e anexos, compõem a base obrigatória para formulação da proposta. Assim, não prospera eventual alegação de limitação temporal como justificativa plausível para a inconsistência verificada.

Vale salientar que, embora tenha admitido a inconsistência identificada, a própria licitante informou que promoveu recomposição matemática da planilha orçamentária, mediante redistribuição proporcional de valores unitários, adequação de subtotais e manutenção integral do valor global originalmente ofertado.

No caso concreto, a inserção indevida de seis itens na seção 15.03, sem correspondência com a planilha referencial original, revela desconformidade material relevante. A posterior tentativa de saneamento, com redistribuição de valores unitários e manutenção artificial do valor global, extrapola o âmbito de correção formal admitido pela Lei nº 14.133/2021, pois não se limita a mero ajuste gráfico ou aritmético, mas implica reestruturação econômica da proposta após a fase competitiva.

Ao suprimir itens duplicados ou errôneos (reduzindo o quantitativo ou o escopo indevido de custos), o valor global deveria, obrigatoriamente, diminuir de forma proporcional. Para manter o mesmo preço global após retirar custos duplicados, a empresa redistribuiu artificialmente a diferença financeira inflando os valores unitários de outros itens. Isso não configura "saneamento de erro material", mas sim reformulação/recomposição intempestiva da proposta comercial, o que é vedado após a fase competitiva, pois viola flagrantemente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, analisando as primeiras linhas de custos de ambas as planilhas juntadas aos autos, de forma a demonstrar como foi realizada uma alteração generalizada e deliberada dos preços unitários para camuflar e absorver a retirada do erro da seção 15.03 sem qualquer ponderação sobre a valoração de cada serviço:

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Planilha Proposta inicialmente</b>	<b>Planilha Proposta corrigida</b>	<b>Impacto / Alteração Real</b>
<b>01.01.2001 / 01.01.01</b>	Topógrafo com encargos complementares	R\$ 26,76	R\$ 26,83	Aumento unitário sem justificativa técnica de mercado.
<b>01.01.2002 / 01.01.02</b>	Auxiliar de topógrafo com encargos	R\$ 13,53	R\$ 13,56	Aumento unitário.

<b>01.01.2003 / 01.01.03</b>	Limpeza e desmatamento de árvores	R\$ 0,86	R\$ 0,87	Aumento unitário.
<b>01.01.2004 / 01.01.04</b>	Escalonamento de taludes com escavadeira	R\$ 12,17	R\$ 12,20	Aumento unitário.
<b>01.01.2005 / 01.01.05</b>	Escalonamento de taludes com trator	R\$ 11,03	R\$ 11,06	Aumento unitário.
<b>01.01.2013 / 01.01.13</b>	Transporte local com DMT de 3,1 a 5,0 KM	R\$ 30,23	R\$ 30,31	Aumento unitário.

- No bloco inicial de Serviços Preliminares / Terraplenagem, o subtotal na planilha incorreta totalizava R\$ 1.289.058,19.
- Na planilha corrigida, o subtotal do mesmo bloco saltou para R\$ 1.292.442,44.

Essa variação para maior comprova a execução de um mecanismo artificial empregado: a proponente inflou centavos e reais em dezenas de itens ao longo de toda a planilha para compensar o montante retirado da seção de duplicidade. O objetivo basilar de qualquer licitação pública, realçado no Artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é a seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Se a empresa cometeu um erro inserindo itens em duplicidade, o preço global por ela ofertado na fase competitiva já continha uma "gordura" ou margem artificial e indevida.

1. Diante da constatação da falha, a única retificação material legítima seria a subtração integral do valor correspondente ao erro, repassando o desconto real e o preço justo à Administração.
2. Ao preferir recalcular a planilha para reter o saldo financeiro da duplicidade em seu favor, a Villa Construtora confessou que seu preço de lance não refletia os custos reais do projeto e agiu em detrimento do erário.

Dessa forma, a irregularidade inicialmente identificada deixou de configurar mero erro material sanável e passou a representar verdadeira reformulação econômica da proposta após o encerramento da fase competitiva.

Com efeito, ao excluir os itens duplicados sem permitir a correspondente redução do valor global da proposta, o que nesse caso seria possivelmente aceito em observância ao princípio do formalismo moderado, a licitante promoveu reestruturação generalizada da matriz de preços unitários com a finalidade de manter artificialmente o valor global

originalmente ofertado, circunstância que extrapola os limites do saneamento admitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra-se destacar que a multiplicidade de alterações identificadas, associada à abrangência dos itens modificados e à repercussão financeira decorrente das alterações promovidas, evidencia de forma inequívoca que a documentação reapresentada não se limitou ao mero esclarecimento de informações anteriormente constantes da proposta original.

Ao contrário, verifica-se verdadeira reformulação parcial da proposta comercial inicialmente ofertada, mediante revisão de sua composição econômica após o encerramento da fase competitiva do certame, circunstância expressamente vedada pela legislação aplicável e pela jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo.

Importante ressaltar que a proposta apresentada em procedimento licitatório constitui ato jurídico vinculante e definitivo, submetido aos princípios da imutabilidade da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, justamente para assegurar igualdade de condições entre todos os participantes da disputa.

A admissão de alterações substanciais após a apresentação da proposta representaria inequívoca ruptura da isonomia entre os licitantes, conferindo à empresa diligenciada oportunidade indevida de revisão e readequação de sua composição orçamentária após o conhecimento das inconsistências identificadas pela Administração.

Tal situação configuraria afronta direta ao equilíbrio competitivo do certame, uma vez que os demais licitantes permaneceram integralmente vinculados às condições originalmente apresentadas, sem possibilidade de posterior reestruturação de seus preços ou de suas composições financeiras.

A diligência administrativa não possui natureza revisional ou substitutiva da proposta. Sua finalidade é exclusivamente instrumental e aclaratória, não podendo ser utilizada como mecanismo de reabertura da fase competitiva, tampouco como oportunidade para saneamento de vícios que impliquem alteração da essência da proposta originalmente ofertada.

Nos termos do art. 64 da referida legislação, a diligência destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações acerca de documentos já

apresentados, não sendo admissível inovação capaz de modificar substancialmente a proposta originalmente ofertada.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do edital, devendo a Administração observar rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, todos previstos no art. 5º da mesma norma.

No caso concreto, admitir a manutenção da proposta reapresentada implicaria inequívoca afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente porque permitiria à licitante promover verdadeira readequação econômica de sua proposta após a fase competitiva, circunstância vedada aos demais participantes do certame.

A aceitação das alterações identificadas também comprometeria gravemente a segurança jurídica do procedimento licitatório, criando precedente incompatível com a estabilidade procedimental exigida nas contratações públicas e potencialmente ensejando questionamentos perante os órgãos de controle externo.

Cumprе salientar que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada ao princípio da legalidade estrita, não possuindo discricionariedade para relativizar exigências editalícias ou admitir modificação substancial de proposta após sua apresentação.

A flexibilização indevida das regras do certame, especialmente em hipóteses que envolvam alteração da composição econômica da proposta, representa afronta direta ao regime jurídico das licitações públicas e possui potencial de comprometer a lisura, a transparência e a credibilidade do procedimento licitatório.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a proposta reapresentada pela empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA encontra-se em desacordo com as exigências legais e editalícias aplicáveis ao certame.

Considerando que:

- houve alteração substancial da proposta comercial originalmente apresentada;

- as modificações identificadas ultrapassam os limites legalmente admitidos para saneamento formal;
- a diligência não pode ser utilizada como mecanismo de reformulação da proposta;
- restaram violados os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica;
- a manutenção da proposta implicaria afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

Assim, opina-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa VILLA CONSTRUTORA LTDA, em razão da alteração substancial da proposta comercial após sua apresentação, circunstância incompatível com a legislação de regência, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com os princípios que norteiam as contratações públicas.

Vitória/ES, 22 de maio de 2026.

Fernanda Gomes de Aguiar  
Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FERNANDA GOMES DE AGUIAR**

FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI)

SECTI - SECTI - GOVES

assinado em 22/05/2026 15:43:30 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 22/05/2026 15:43:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FERNANDA GOMES DE AGUIAR (FISCAL TITULAR (COMISSÃO DE LICITAÇÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - SECTI) - SECTI - SECTI - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-FB9F24>